

PUBLICADO DOC 03/03/2006

PARECER Nº 031/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0448/05

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Russomanno, que visa proibir a realização de qualquer espécie de evento comemorativo, passeata, desfile ou qualquer outra espécie de concentração popular na Avenida Paulista sem prévia autorização do órgão competente da Prefeitura Municipal.

A propositura não reúne condições para ser aprovada porque contraria dispositivo constitucional.

Com efeito, segundo o disposto no art. 5º, XVI, da Constituição Federal:

“Art. 5º ...

XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;” (grifo nosso).

Segundo o doutrinador José Afonso da Silva, em sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., Malheiros Editores, pág. 264:

“Aí a liberdade de reunião está plena e eficazmente assegurada, não mais se exige lei que determine os casos em que será necessária a comunicação prévia à autoridade, bem como a designação, por esta, do local da reunião... Agora apenas cabe um aviso, mero aviso, à autoridade que terá o dever, de ofício, de garantir a realização da reunião. Não tem a autoridade que designar local, nem sequer aconselhar outro local, salvo se comprovadamente já estiver ciente, por aviso insofismável, de que outra reunião já fora convocada para o mesmo lugar. (...)

Incluem-se no conceito de reunião as passeatas e manifestações nos logradouros públicos, as quais são ajuntamentos de pessoas que se produzem em certas circunstâncias, para exprimir uma vontade coletiva ou sentimentos comuns, como a celebração de uma festa, a comemoração de um acontecimento, a expressão de uma homenagem ou de uma reivindicação, de um protesto, notando-se que a idéia e os sentimentos desses aglomerados se conhecem pelas insígnias, por cartazes, bandeirolas, gritos e cantos”.

Ante o exposto somos,
PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 22/02/06

João Antonio – Presidente

Carlos A. Bezerra Jr. – Relator

Ademir da Guia

Farhat (contrário)

Jorge Borges

Jooji Hato (contrário)

Soninha

Dra. Vitória (contrário)